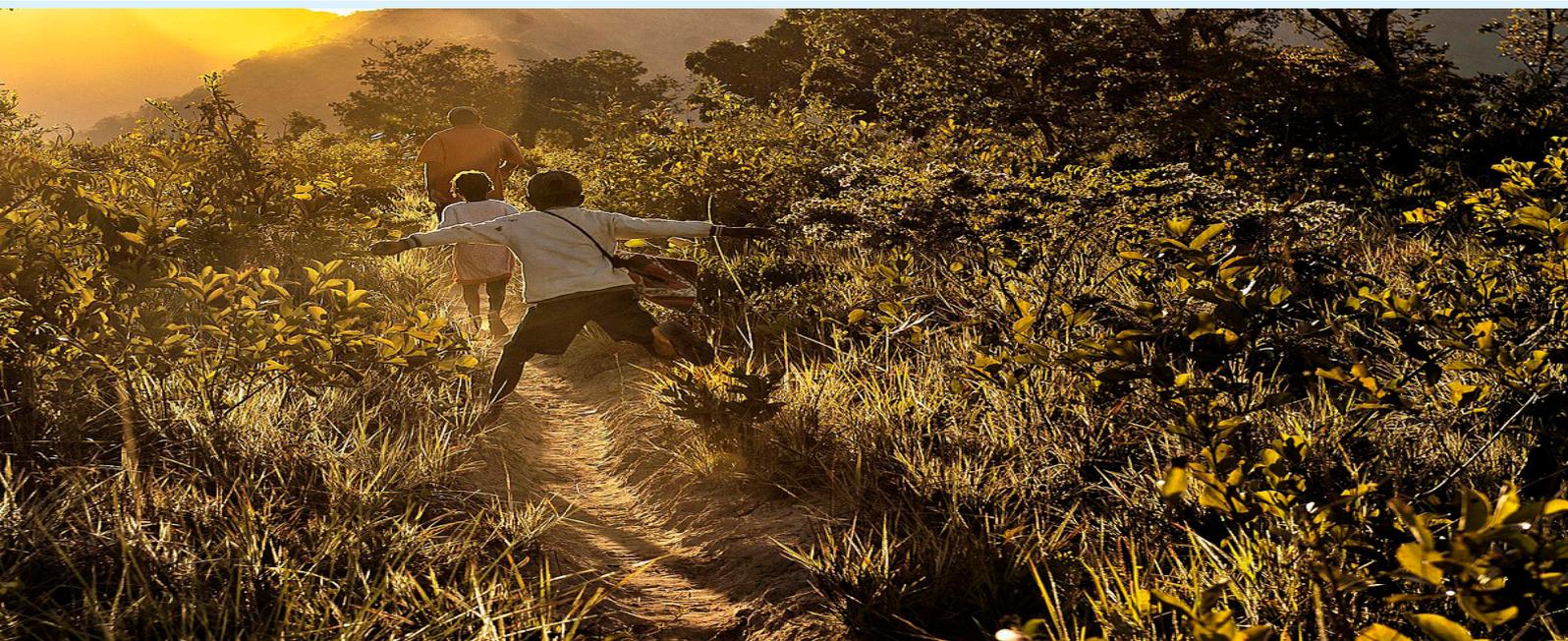


# ESTADO DEMOCRÁTICO ECOLÓGICO DE DIREITO

Mariza Rios<sup>1</sup>Edimilson de Jesus Ferreira<sup>2</sup>

Comunidades Tradicionais - Quilombolas. Ministério do Desenvolvimento Social. De: [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Comunidades\\_Tradicionais\\_-\\_Quilombolas\\_%2815152899883%29.jpg](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Comunidades_Tradicionais_-_Quilombolas_%2815152899883%29.jpg)

## INTRODUÇÃO

O debate sobre o **Estado Democrático Ecológico de Direito** vem ganhando força nos âmbitos social, político e acadêmico. Sua origem, a nosso ver, está na busca de alternativas para superação do crescimento da crise socioambiental e nas lutas sociais em fortalecimento da defesa da natureza em diversos espaços do mundo, nomeadamente na América Latina. Assim, tem-se um reconhecimento público de que a natureza não suporta mais o peso de um capitalismo extrativista. Nesse cenário, ocupa-se o presente ensaio de uma pequena leitura de todo esse esforço de construção do tema que vem sendo percorrido por dentro do debate dos **direitos da natureza** nos campos do reconhecimento conceitual acadêmico e legislativo, apostando na ideia de que se trata de uma direção paradigmática cuja autoria é das populações tradicionais.

<sup>1</sup> - Doutora em Direito pela Universidade Complutense de Madrid (Espanha). Mestre em Direito pela Universidade Nacional de Brasília. Professora de Direitos Humanos e Políticas Públicas na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professora do Mestrado e Doutorado (PPGD) em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada. Pesquisadora no campo dos Direitos Humanos Fundamentais e da Jurisdição e Adoção de Políticas Públicas de Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável. Líder do GP PPGD "Direitos da Natureza, Racionalidade Ambiental e Educação Ecológica". Associada ao grupo "Global Law comparative group: Economics, Biocentrism innovation and Governance in the Anthropocene World". Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3913038205048493>. Orcid: <http://orcid.org/000-0003-4586-9810>. E-mail: [riosmariza@yahoo.com.br](mailto:riosmariza@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> - Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara (08/2013). Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (01/2010). Bacharel em Filosofia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia de Minas Gerais – FAJE (01/2001). Advogado. Professor de Introdução ao Pensamento Filosófico, Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica, Filosofia e Ética (cursos de Engenharia Civil e Ciência da Computação). Coordenador de Ensino a Distância – EAD da Escola Superior Dom Helder Câmara. Coordenador da atividade Extracurricular "Encontro Acadêmico" da Escola Superior Dom Helder Câmara. DPO da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do Núcleo Docente Estruturante – NDE da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do GP PPGD "Direitos da Natureza, Racionalidade Ambiental e Educação Ecológica". Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7073263103868600>. E-mail: [edjfer@gmail.com](mailto:edjfer@gmail.com).

\* - Diagramação e destaques = OLMA.



Assim, o que fazemos aqui é uma espécie de re-latoria tradutora de uma lógica milenar, em diálogo com pesquisadores do tema.

Nesse contexto, o reconhecimento dos direitos da natureza aglutina pelo menos duas direções.

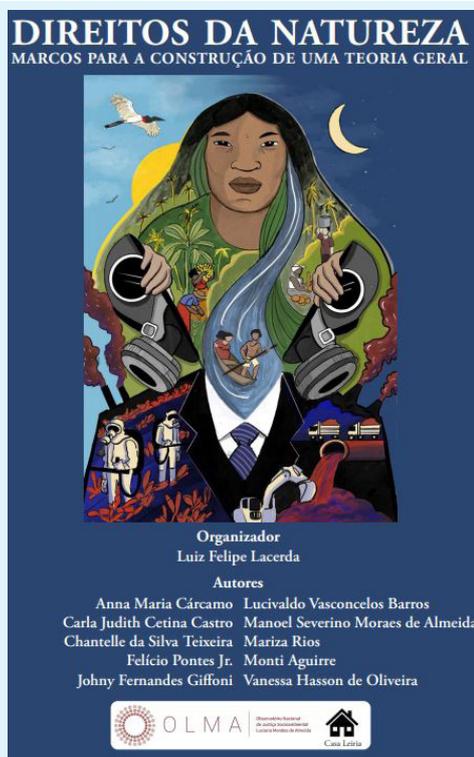
- **A primeira**, centra-se na ideia de que **reconhecer a natureza portadora de direitos** requer repensar os paradigmas norteadores da modernidade cuja centralidade está na produção mercadológica e na falsa ideia de que a humanidade ocupa a arena dessa percepção.



Kalungas de Cavalcante. Ministério do Desenvolvimento Social. De: [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Kalungas\\_de\\_Cavalcante\\_%2816261559091%29.jpg](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Kalungas_de_Cavalcante_%2816261559091%29.jpg)

- **A segunda**, aposta na compreensão de que **os povos tradicionais trazem** aos espaços sociais, acadêmicos e jurídico **uma lógica milenar de convivência harmoniosa com a natureza** que se contrapõe fortemente à ideia moderna de que somente a humanidade é digna e, portanto, portadora de direitos.

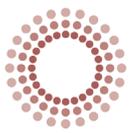
Assim, tem-se uma constatação comum de que repensar a relação ser humano/natureza se torna condição para a sobrevivência do planeta e, nessa paisagem, temos pelo menos duas percepções.



- **A primeira percepção, perpassando sobretudo as ciências jurídicas e o campo filosófico.** No campo jurídico, nomeadamente no direito constitucional e ambiental, gira em torno do fato de que as Constituições modernas e o conjunto legislativo que já albergam os pressupostos para a afirmação de um Estado Democrático Ecológico de Direito, cujo diferencial estaria na possibilidade de alargamento hermenêutico dos textos jurídicos.
- **A segunda, que será desenvolvida no presente ensaio, está pautada nas premissas de que a natureza é portadora de dignidade e direitos intrínsecos** e de que a autoria dessa justificativa está na resistência dos povos tradicionais e pautada numa lógica de convivência harmoniosa entre natureza e humanidade, a qual se contrapõe ao modelo paradigmático moderno.

Nessa perspectiva, tem-se a necessidade de uma nova visão de mundo e de uma transição paradigmática, do modelo antropocêntrico para um **modelo ecocêntrico**, centrado numa pluralidade de saberes e de modelos produtivos e sociais capazes de gerar novas alternativas socioeconômicas, ético-ambientais e político-sociais, de caráter não extrativista, e, portanto, na formação de um Estado Democrático Ecológico de Direito.

Articulação Nacional pelos Direitos da Natureza – Mãe Terra, com apoio do Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida (OLMA), lança o livro “Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral”. E-book: <https://olma.org.br/wp-content/uploads/2020/11/direitosdanatureza.pdf>



## 1. A NATUREZA É PORTADORA DE DIREITOS INTRÍNSECOS

Diante desse tema, torna-se inarredável a ousadia na proposição de uma virada racional, partindo-se de uma visão cosmogênica, ou seja, *uma compreensão da natureza como centro gerador de vida e sentido, a partir do qual se apresenta a constatação de uma nova racionalidade, uma fonte hermenêutico-integradora pautada por uma nova concepção ontológica na qual o ser se constitui numa “unidade psicofísica” (JONAS, 2004, p. 7) e, portanto, capaz de levar à superação de uma visão dualista e fragmentária do ser, sendo irradiadora de uma nova forma de relação com a Terra, nossa Pachamama e, assim, com todas as formas de vida.*



Somente a partir desse novo pressuposto ontológico é possível a afirmação de nova epistemologia e de uma racionalidade ambiental que sejam capazes de conduzir a **um saber de ordem ecológico-ambiental** (LEFF, 2015, p. 133-144), **superando-se a racionalidade técnico-científica moderna de caráter instrumental** que foi sequestrada pelo poder econômico liberal capitalista. Esse modelo racional moderno, desde sua afirmação na passagem do século XVII para o século XVIII, pauta pela busca de dominação, controle, intervenção e exploração da natureza, compreendendo-a meramente como objeto, cujos segredos devem ser descobertos a qualquer custo, sob tortura, se necessário, conforme preconizou

Francis Bacon: “[...] os segredos da natureza melhor se revelam quando esta é submetida aos assaltos (vexações, constrangimentos, tormentos) das artes que quando deixada no seu curso natural” (BACON, 1627, §98; 1973, p. 71).

Nesse sentido, a descoberta científica efetua-se quando se constrange a natureza por meio da arte e mão humanas numa perspectiva puramente instrumental, tendo em vista os interesses humanos que no atual contexto extrapolam sobremaneira as necessidades humanas. Assim, os recursos naturais tornam-se “vítimas” do processo industrial exploratório, cujo instrumento mobilizador é a denominada “indústria cultural” (ADORNO, 2002) que, por sua vez, estabelece e mantém o consumismo como modo de vida, com efeitos altamente nefastos a toda natureza.

**Diante desse contexto, não resta outra saída a não ser afirmar uma nova racionalidade,** de cunho

ecológico-ambiental que seja capaz de levar ao alargamento de conceitos importantes nos âmbitos filosófico e jurídico com incidência direta no pensamento ético-político e, portanto, com repercussão no âmbito socioambiental...



Foto da mina da Buritirama, localizada no Pará, atrás, é possível ver a área conservada de mata atlântica. Mineração Buritirama.

De: [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Foto\\_da\\_mina\\_Buritirama.png](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Foto_da_mina_Buritirama.png)



...É o caso, por exemplo, do conceito de dignidade. É urgente a necessidade de sua ampliação possibilitando o reconhecimento da dignidade de todos os seres, **não se restringindo, portanto, ao ser humano como única espécie portadora de dignidade** como preconizara Immanuel Kant (2011, p. 82), na sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, ao afirmar que “[...] a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade”. Aqui, o conceito de dignidade se limita única e exclusivamente ao humano, cuja noção precisa urgentemente ser repensada se se pretende responder efetiva e adequadamente à grave crise antropológico-socioambiental, ético-política e econômica.

Assim, **o alargamento do conceito de dignidade se torna imprescindível como um dos elementos constitutivos do reconhecimento e consequente afirmação dos direitos da natureza**, na perspectiva de superação de uma visão puramente antropocêntrica, buscando-se, portanto, a constatação de uma possível moral da natureza, o que não deve ser confundido com um direito natural.

Aqui surge uma pergunta fundamental: é possível a natureza como sujeito de ação e de direitos, bem como passível de deveres? Neste ínterim, o desafio que se impõe é o estabelecimento de uma dialética com o pensamento filosófico-moral de Immanuel Kant e mais recentemente Hans Jonas.

Essa discussão, na perspectiva de Naves e Reis (2016, p. 33) se apresenta como “a defesa de novos sujeitos mo-

rais”. Isso pode significar a possibilidade de ultrapassar a visão reducionista da ética como restrita ao âmbito do humano. Naves e Reis (2016), destacam a existência de visões alternativas como, por exemplo, de Hans Jonas. Em “O princípio vida”, Jonas busca ultrapassar o viés antropocêntrico, afirmando: *“a filosofia do espírito inclui a ética e – pela continuidade do espírito com o organismo e do organismo com a natureza, a ética passa a ser uma parte da filosofia da natureza”* (JONAS, 2004, p. 271).

O mesmo autor faz uma contundente crítica à noção do ser humano como fonte exclusiva de moralidade. Para ele, o ser humano quando se descola da natureza se coloca numa situação de profunda solidão cósmica. Assim, uma nova perspectiva moral que englobe a natureza como sujeito moral desafia uma nova visão ontológica, numa compreensão do ser global do mundo como possibilidade de se efetivar uma transferência da base do dever centrada na subjetividade do ser humano para a “natureza do conjunto do ser” (JONAS, 2004, p. 272).

A partir disso, pode-se compreender a afirmação de uma deontologia alargada com fundamentação cosmológica superando uma base de matriz antropológica, o que, por sua vez, implica uma “revisão da ideia de natureza” no seu “vir-a-ser”. Essa proposição de Jonas tem potencial para levar-nos ao reconhecimento de uma subjetividade, interioridade e dinamicidade intrínsecas à natureza, caracterizando seu ser orgânico, complexo e sistêmico, o que pode





ser considerado com uma possível base cosmológica para a ética. Nesse sentido, é paradigmática a seguinte afirmação de Jonas:

*Da orientação interior de sua evolução total talvez seja possível estabelecer uma determinação do ser humano segundo a qual, no ato da auto-realização, a pessoa haveria de realizar um interesse da substância original. A partir daí resultaria um princípio da ética que em última análise não teria seu fundamento nem na autonomia do eu nem nas necessidades da sociedade, mas sim em uma atribuição objetiva por parte da natureza do todo.* (JONAS, 2004, p. 272)

Nessa proposição resta evidente que a fonte primigênia do pensamento ético não estaria na subjetividade humana ou nas necessidades da sociedade, mas teria seu fundamento no todo compreendido aqui como a natureza e não exclusivamente em uma das suas espécies. Nesse contexto, Jonas parte do pressuposto da unidade psicofísica da natureza, isto é, **não há dicotomia entre matéria e espírito**. Veja-se: “[...] mesmo em suas estruturas mais primitivas o orgânico já prefigura o espiritual, e que mesmo em suas dimensões mais elevadas o espírito permanece parte do orgânico” (JONAS, 2004, p. 11). Nesse diapasão, Jonas fundamenta um dos conceitos morais mais emblemáticos: **a liberdade**. Afirma ele:

*[...] o metabolismo, a camada básica de toda existência orgânica, permite que a liberdade seja reconhecida – ou que ele é efetivamente a primeira forma da liberdade. [...] Apesar de toda objetividade física, os caracteres por ele descritos no nível primitivo constituem a base ontológica e a antecipação daqueles fenômenos mais elevados a que pode ser aplicado diretamente o nome de liberdade.* (JONAS, 2004, p. 13)



Indio Kayapo com o Fogo Sagrado no Primeiro dia da Kari - Oca 2012 by Wilfred Pause. Licença CC. De: <https://www.flickr.com/photos/wilfredpause/7185424587/in/photostream/>

Assim, pode-se afirmar, na esteira de Jonas, que uma visão ética capaz de responder adequadamente ao contexto da grande crise humano-ambiental precisa ter seu fundamento na amplitude do ser e não na singularidade do ser humano. Afirma Jonas, “uma ética que não mais se baseie sobre a autoridade divina tem que fundamentar-se em um princípio que possa ser descoberto na

natureza das coisas, para que não seja vítima do subjetivismo ou de outras formas de relativismo” (JONAS, 2004, p. 272). A partir de uma perspectiva como essa é possível afirmar que a visão cosmogênica das culturas tradicionais indígenas, por exemplo, são um locus epistemológico privilegiado porque são as primeiras a reconhecer essa dignidade inerente à natureza e, na sua esteira, os direitos intrínsecos a ela, como, a título de exemplo, o conceito de liberdade acima referido, base do direito à liberdade.



À guisa de conclusão desse tópico, destacamos que o tema, ainda que de forma incipiente, tem figurado em significativas decisões judiciais, apontando um importante avanço jurisprudencial nesse processo de alargamento filosófico, epistemológico e jurídico da noção conceitual de dignidade. Aparece na fundamentação do voto do eminente relator, Ministro Og Fernandes no REsp 1.797.175/SP, **em que reconhece a dignidade e o valor intrínseco do animal não-humano, inclusive como membro de uma mesma comunidade moral compartilhada com seres humanos, e da Natureza, reconhecendo-lhes direitos inerentes.** Na mesma direção segue a Corte Interamericana de Direitos humanos na Opinião Consultiva OC-23/17, **reconhecendo expressamente a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica e direitos próprios aos entes naturais, não apenas animais, e à Natureza como um todo, extrapolando uma perspectiva humanocêntrica de interesses.**

## 2. A RESISTÊNCIA PROVOCATIVA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DIRECIONA A FORMAÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO ECOLÓGICO DE DIREITO

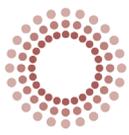
A necessidade de uma releitura filosófica crítica de que tratamos até aqui nos direciona para um espaço importante da vida das populações tradicionais: resistência propositiva que vem se incorporando na construção da necessária justificativa jurídico-social dos direitos da natureza, aqui entendida como condição de um **Estado denominado Democrático Ecológico de Direito.** Povos tradicionais, compreendidos aqui como comunidades, grupos de culturas diferenciadas que mantêm um modo de vida intimamente conectado à natureza em sua forma de sentir, ser, produzir e reproduzir a vida cujo paradigma diretor de sua justificativa está na centralidade da natureza.

Essa forte resistência dos povos tradicionais, a exemplo do processo de decolonização da América Latina, ocupa a paisagem de construção do paradigma ecológico, porque para essa população a lógica paradigmática ecocêntrica é condição de sobrevivência da própria humanidade e, por isso, constitui-se no suporte mais importante dos debates atuais que, a nosso ver, vem passando pelo menos duas esferas de discussão: **a primeira** é a da justificativa teórico-científica pelo processo de instigação de uma teoria geral que possa dar conta da premissa de que a natureza é portadora de direitos intrínsecos.



Plenário do Senado durante sessão especial destinada a homenagear os povos indígenas. Em discurso, Eliane Guajajara. Ao mesmo tempo representantes indígenas acampam na Esplanada dos Ministérios em uma grande mobilização pelo direito indígena no país. Foto: Moreira Mariz/Agência Senado. De: [https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Plenário\\_do\\_Senado\\_%2816990991379%29.jpg](https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Plenário_do_Senado_%2816990991379%29.jpg)

**A segunda** vem se destacando no campo da reforma legislativa, como por exemplo, na Constituição do Equador (2008), da Bolívia (2009), Chile (2022) e nas Leis Orgânicas de alguns municípios do Brasil: Bonito (2018) e Paudalho (2019), no estado de Pernambuco; Florianópolis (2020), no estado de Santa Catarina; e Serro (2022), no estado de Minas Gerais. O diferencial desse processo está em uma metodologia que reconhece que as compreensões plurais de conteúdo oriundas das experiências das comunidades tradicionais dão corpo ao texto jurídico. Ou seja, tem-se uma compreensão pública de que essas experiências estão no cerne do processo de reconhecimento formal dos direitos da natureza nos respectivos textos constitucionais.



Assim, fica evidente, a força da lógica ecocêntrica, a nosso ver, de autoria das comunidades tradicionais que chega às portas das institucionalidades (academia, Poderes Legislativo e Judiciário). E, nesse contexto, o pesquisador é desafiado a atuar como uma espécie de relator-tradutor dessa razão ecológica no processo de decisão pública concernente à defesa da natureza, o que requer uma maior perspicácia na escuta da tradicionalidade.

Nesse campo, Boaventura de Sousa Santos (2020) propõe o que chamou de epistemologias pós-abissais, formuladas a partir das lutas sociais. Nesse sentido, temos uma resistência jurídico-política que está a provocar mudanças nas institucionalidades, nomeadamente, no modo de reconhecer e justificar uma razão de autoria da tradicionalidade. Aqui surge questionamentos importantes: a) quais seriam os pontos nevrálgicos, no campo da interpretação, da razão jurídica que possam articular e produzir mudanças socioeconômicas e científicas?; b) como fazer o diálogo do novo saber ambiental, defendido por Leff (1998 e 2004), de uma justificativa sociojurídica, por dentro das políticas públicas ambientais, reconhecendo que a autoria da razão ecológica é das populações tradicionais?; c) a construção das epistemologias pós-abissais de Boaventura chama a atenção para a ideia da necessidade de uma postura científica que requer a tarefa de relatoria e tradução dessa lógica ecocêntrica porque, assim, a nosso ver, a força justificadora ganha maior possibilidade de mudança estrutural.

Ainda nesse espaço, seguindo a lógica do trabalho de relator-tradutor da tradicionalidade, as reformas legislativas perpassam um caminho significativo e metodologicamente importante, no qual os povos tradicionais participam da construção do texto jurídico a ser incluído nos textos legais, como nos exemplos acima reconhecidos. No caso das reformas constitucionais, Alberto Acosta (2016), por exemplo, a partir da noção de “bem viver”,

exerce um papel fundamental na tradução da justificativa dos povos indígenas sob a mirada de uma lógica socioeconômica que fortalece o paradigma ecológico. O autor, a título propositivo, apresenta a teoria do “bem viver” na perspectiva de uma economia oriunda da racionalidade ecocêntrica, cujo alicerce está na pluralidade de saberes.

Assim, temos em curso um novo modo de construção de saber, cuja autoria é, sem sombra de dúvidas, das populações tradicionais cabendo a nós o aprendizado da tarefa de relator-tradutor de uma justificativa ecológico-jurídica e social capaz de recuperar a relação harmoniosa humanidade/natureza para a sobrevivência das gerações. Rios (2008), utilizando do instituto do Pluralismo Jurídico sob o olhar do direito étnico cultural, faz uma leitura das visões da tradicionalidade sobre o direito territorial de uma comunidade em um processo de diálogo entre os saberes da tradicionalidade e do Estado moderno no esforço de que as visões daquela comunidade fossem recepcionadas pelo direito estatal, pelo esforço da relatoria tradutora da lógica jurídica da comunidade.

Em outra ocasião (2022), a mesma autora, participando do debate sobre as condições para o reconhecimento dos direitos da natureza pelo Direito, aponta duas ideias centrais. A primeira é de que o Direito, na forma como foi construído, justificador de uma lógica moderna com peso enorme da produção mercadológica, não é capaz de reconhecer os direitos da natureza; a segunda, perpassa os termos em que se vem construindo e justificando esse reconhecimento pautado na pluralidade de visões de mundo encontradas na experiência dos povos tradicionais, cuja noção norteadora é a de mãe terra, geradora e protetora da vida. Nesse ínterim, é possível o reconhecimento dos direitos da natureza porque se tem a confirmação de que a razão ecológica, expressa na experiência desses povos, elucida o processo de decisão sobre a proteção da natureza.



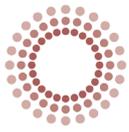
## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste ensaio foi contribuir com a reflexão sobre os direitos da natureza, buscando apresentar alguns pressupostos fundamentais no processo de seu reconhecimento conceitual, formal e institucional, no sentido de garantias legislativas, os quais vêm sendo objeto de estudos nos espaços acadêmico, jurídico, social e econômico. Isso porque esse debate constitui condição para se pensar o Estado Democrático Ecológico de Direito.

Fica evidente que se trata de um processo em construção e, portanto, aberto, sob a direção de uma compreensão comum de que a autoria do paradigma ecológico é dos povos tradicionais, cabendo a nós o aprendizado de relator/tradutor dessa justificativa jurídico-teórica. Assim, o reconhecimento da dignidade da natureza e dos direitos que lhe são intrínsecos são indissociáveis, como se constata nas experiências milenares dos povos tradicionais e são premissas fundamentais para um novo paradigma de relação entre ser humano e natureza com repercussão nos modelos socioeconômicos e ético-políticos.

Na lógica da pluralidade de saberes, o processo de relatoria e tradução, cuja metodologia norteou a elaboração deste ensaio, possibilitou a compreensão de que essas premissas desenvolvidas no texto são de autoria dos povos tradicionais, o que reconfigura a função do pesquisador, do jurista, do economista, do político, cuja tônica está na capacidade de relatar e traduzir um conhecimento que já existe. Nesse sentido, a produção de saberes antecede a própria pesquisa, a decisão judicial, a elaboração normativa, o modelo econômico e organização política, e, assim, se impõe o desafio de reconhecer os diversos saberes e estabelecer um diálogo com eles.





## Referências

- ACOSTA, Alberto. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução: Tadeu Breda. Rio de Janeiro: Elefante, 2016.
- ADORNO, Theodor. Indústria Cultural e Sociedade. Tradução: Julia Elisabeth Levy et al. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- BACON, Francis. Novo Organon (1627). Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.797.175 – SP. Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.3.2019, DJe 28.3.2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692205375/recurso-especial-resp-1797175-sp-2018-0031230-0/relatorio-e-voto-692205398>. Acesso em: 22 ago 2022.
- CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-23/17. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16511/16511\\_7.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16511/16511_7.PDF). Acesso em: 22 ago 2022.
- JONAS, Hans. O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.
- JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução: Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa: Edições 70, 2011.
- LEFF, Enrique. Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 11. ed. Tradução: Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.
- LEFF, Enrique. Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. Tradução: Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REIS, Émilien Vilas Boas. Bioética Ambiental: premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- RIOS, Mariza. Produção de Direitos: a experiência da comunidade remanescente de quilombo Preto Forro. Passo Fundo: IFIBE, 2008.
- RIOS, Mariza. Condições para reconhecimento dos Direitos da Natureza pelo Direito: considerações preliminares. In: MURAD, Afonso; REIS, Émilien Vilas Boas; ROCHA, Marcelo Antônio. Ecologia e Democracia: múltiplos olhares. São Paulo: Paulinas, 2022. p. 169 a 189.